

BRANDÃO TEIXEIRA, REIS, VIEIRA PINTO
Sociedade de Advogados

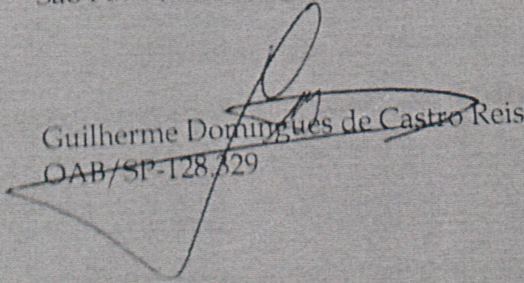
703
EXMO. SR. DR. DES. PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO
GRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 0010824-73.2011.8.26.0053
Embargos de Declaração

PEPSICO DO BRASIL LTDA., nestes autos da
apelação interposta pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON/SP, por seu advogado infra-assinado, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls,
responder ao recurso especial através das inclusas CONTRARRAZÕES,
requerendo sejam processadas e juntadas aos autos, para, ao final, NEGAR
SEGUIMENTO ao recurso que não reúne condições de admissibilidade.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2.016.


Guilherme Domingues de Castro Reis
OAB/SP-128.329

Rua Henrique Monteiro, 90 - 7º andar - 05423-912 - São Paulo, S.P.
tel/fax: (011) 3039.8087 - e-mail: adv@brandaoteixeira.com.br

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Origem da origem:
Recorrida: Pepsico do Brasil Ltda.
Recorrente: PROCON/SP
1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJ-SP
Processo nº 0010824-73.2011.8.26.0053/50000

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Colenda Turma,
Ilustres Ministros.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra o V. Acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para R\$2.000,00, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. que julgara procedente a demanda para anular a malsinada multa lavrada pelo PROCON-SP, ora recorrente.

2. Contudo o recurso especial interposto sequer preenche os requisitos de admissibilidade.

REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA nº 7 do STJ

3. A inviabilidade do especial é manifesta por objetivar a mera questão fática, examinada e superada nas instâncias ordinárias.

4. A irrisignação da recorrente não procede e demandaria deste Colendo STJ o reexame da matéria de fato e das provas coletadas¹:

EMENTA ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔRICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sobre a inexistência de propaganda enganosa no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

4.1. Foi justamente com base nos fatos e provas apresentados nos autos que o v. acórdão guerreado dedicou especial atenção ao afastar os argumentos lançados pela ora recorrente, *in verbis*:

"... O MM. Juízo a quo ao julgar procedente a pretensão da empresa autora, aduziu que "a divulgação da promoção "Cheetos com Surpresa", objeto da referida autuação, já teve sua legalidade aferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo conforme a Apelação supramencionada, tendo sido afastada a alegação de publicidade enganosa ou venda casada" (fl. 539, quando cita trecho da Apelação nº 990.10.282755-0, j. em 01/12/2010). Acrescenta também que "denota-se das provas acostadas aos autos (fls. 23/383), que essas recomendações pertinentes ao anúncio dirigido à criança e ao jovem foram respeitadas no caso em tela, tendo tido inclusive prazo certo de duração, com o fim de evitar a associação do produto "Elma Chips" aos brindes oferecidos pela publicidade (fl. 540)... No caso em tela, restrito ao auto de infração nº 3222, a apelante não demonstra que houve uma compra desenfreada de salgadinhos e tampouco demonstra que a ação de marketing, ou publicidade, induziu em erro os consumidores. Assim, a sentença deve ser mantida pela não demonstração de ofensa ao consumidor hipossuficiente."

¹ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.306 - ES (2014/0195544-0) RELATOR - MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

5. Não bastasse isso, o entendimento preconizado no v. acórdão guerreado está em conformidade com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, em especial a deste C. STJ, incidindo a Sumula nº 83.

6. Sendo este o panorama dos autos, inviável se torna por essas razões a pretensão da autora, ora recorrente, DEVENDO SER NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (art. 557 do CPC).

MÉRITO - DESCABIMENTO

7. Quanto ao mérito, melhor razão não assiste à recorrente, haja vista a correta interpretação legal dada pela C. 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP.

8. Como bem fundamentou o ilustre Des. Relator Antonio Celso Faria em seu voto condutor "...A presente ação deve ser analisada sob o enfoque do seu objeto que é o auto de infração constante de fls. 47/48. A improcedência não decorre da existência de outras promoções ou empresas que se utilizam do mesmo expediente, mas da ausência de comprovação de publicidade abusiva neste caso específico. Vale dizer que cada ação de marketing ou campanha de publicidade apresenta características próprias, não cabendo acolher o pedido da autora pela existência de outras publicidades similares. No caso em tela, restrito ao auto de infração nº 3222, a apelante não demonstra que houve uma compra desenfreada de salgadinhos e tampouco demonstra que a ação de marketing, ou publicidade, induziu em erro os consumidores. Assim, a sentença deve ser mantida pela não demonstração de ofensa ao consumidor hipossuficiente..."

9. O Tribunal local mantendo intacto o v. acórdão que julgou a apelação interposta assumiu, corretamente, a prova

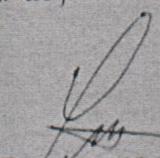
coletada nos autos e que demonstrou não ter sido provada a propaganda enganosa, restando infundada a multa lavrada contra a recorrida.

CONCLUSÃO

10. Posto isto, não reunindo o apelo especial os requisitos legais de admissibilidade, deve ser-lhe NEGADO SEGUIMENTO, ou, se enfrentado o mérito, o que se admite apenas para argumentar, não havendo comprovação da violações aos dispositivos legais invocados, e estando a orientação dada pelo e. Tribunal "a quo" em conformidade com aquela dada em situações análogas por este Colendo STJ, deve ser improvido o recurso especial, mantendo-se integralmente o V. Acórdão "a quo", com o que estará sendo praticada a almejada JUSTIÇA.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.


Guilherme Domingues de Castro Reis
OAB/SP-128.329